



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

EQUIPE DE PREGÃO

Processo Administrativo Digital (PAD) nº 44/2017

Certame: Pregão Eletrônico Federal 40/17

Objeto: Contratação de serviços de monitoramento e manutenção do sistema *Sentricon* de eliminação e prevenção contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo

Impugnantes: Desintec Serviços Técnicos Ltda. – EPP

A Seção de Elaboração de Editais e Contratos, responsável pela elaboração do edital do Pregão Eletrônico Federal 40/17, recebeu o instrumento que trata do pedido de impugnação ao instrumento convocatório (doc. 64857/2017), pleito promovido pela empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda. – EPP.

A impugnante, após mencionar sua experiência no segmento e capacitação para execução do objeto do certame, aponta existir no mercado outro sistema de controle e descupinização por meio de iscas compostas com o ingrediente ativo “*hexaflumuron*”, denominado “*Cupinout*”, sistema por ela utilizado.

Desta forma, aponta que o TRE-SP, ao especificar a marca *Sentricon* como única capacitada a participar do certame, havendo outras marcas, com o mesmo processo (isca cupinicida) e ingrediente ativo (*hexaflumuron*), age em desacordo com o princípio constitucional da isonomia e com a própria Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, cita os ditames do art. 3º da Lei Geral de Licitações, que veda a inserção no edital de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Cita ainda outro comando da Lei nº 8.666/93, que determina como critério de desempate, que seja assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no país, o que privilegiaria o produto “*Cupinout*”, por ser produzido por empresa nacional estabelecida no município de Rio Claro, Estado de São Paulo, enquanto o produto *Sentricon* é produzido no exterior.

Ao final, requer a reforma do edital para suprimir a restrição imposta pela indicação do “*Sistema Sentricon*”, de forma a possibilitar a habilitação de outras interessadas, inclusive a própria impugnante.

Este é o relatório. Passa-se a enfrentar a questão aqui incidente.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, podendo ser conhecida.

Analisada a petição impugnatória, observa-se que a reclamante se insurge contra a eleição do sistema *Sentricon* como meio apto ao controle e descupinização por meio de iscas compostas com o ingrediente ativo “*hexaflumuron*”. Na sua ótica, a indicação do sistema *Sentricon* no edital configura restrição ilegal, pois impede a participação de empresas que disponham de outras marcas, mas com o mesmo processo (isca cupinicida) e ingrediente ativo (*hexaflumuron*).

Tal afirmação teria fundamento legal caso o objeto do edital fosse a contratação do serviço de eliminação de colônias de cupins subterrâneos ou de solo, por meio de utilização de iscas com princípio ativo “hexaflumuron”.

No caso, havendo mais de um sistema cujo processo de eliminação dos insetos fosse por meio de iscas com o mencionado princípio ativo, a indicação de um sistema específico no edital sem a devida justificativa técnica configuraria, de fato, a ilegalidade apontada pela impugnante.

No entanto, o objeto do certame abrange a contratação do serviço de monitoramento e manutenção de um sistema **já implantado**, conforme manifestação da unidade requisitante (doc. 64859/2017):

Ressaltamos que o objeto da contratação em tela é **o serviço de monitoramento e manutenção** do sistema Sentricon de eliminação e de prevenção contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo **já instalado** na Sede I do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Sua substituição por outro sistema ocasionaria a retirada das estações e iscas atualmente instaladas e o pagamento adicional dos serviços de instalação do Cupinout, além de seus dispositivos, produzidos pela Innovatis Química e Biotecnologia (Innovatis TM).

Como observado, o objeto da insatisfação da impugnante está em descompasso com o objeto do certame, pois, como mencionado, não se está contratando um serviço de eliminação de insetos e sim um serviço de monitoramento e manutenção de um sistema já implantado.

Em razão da falta de conexão entre o tema impugnatório e o objeto do edital, julgo o pleito prejudicado.

Feitas as devidas observações, com fulcro no comando disposto no art. 11, inc. II do Decreto nº 5.450/2005, fica rejeitado o pleito formulado pela impugnante Desintec Serviços Técnicos Ltda. – EPP.

CLC, em 04 de maio de 2017.

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro – TRE/SP